



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 843-68.2014.6.00.0000 – CLASSE 41 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI
REQUERENTE: PARTIDO NOVO (NOVO) – NACIONAL
ADVOGADOS: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. ALTERAÇÃO DE ESTATUTO DE PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CRIAÇÃO DE COMISSÃO DE SELEÇÃO DE CANDIDATOS. ESVAZIAMENTO DE ATRIBUIÇÕES DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO.

1. Pedido de reconsideração contra decisão que deferiu parcialmente a averbação de alterações estatutárias do Partido Novo (NOVO) – Nacional. No caso, a agremiação insurge-se quanto ao indeferimento da alteração estatutária que previu um órgão denominado “Comissão de Seleção de Candidatos”. Esse órgão detém poderes para instituir requisitos do processo seletivo e vetar candidaturas de filiados.

2. Na linha do voto do Relator, é fora de dúvida que a autorregulação partidária está sujeita aos limites do regime jurídico dos partidos políticos. A Lei nº 9.504/1997, a partir de seu art. 7º¹, previu expressamente que a escolha de

¹ Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

(...)

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

candidatos deve ser realizada em convenções partidárias. O órgão de seleção criado pelo Partido Novo, porém, exerce atribuições típicas da Convenção e concentra em seus membros o poder de escolha dos candidatos que representarão a legenda nas eleições. Essa atribuição está em descompasso com a norma de regência.

3. Todavia, quanto ao argumento de que a fixação de requisitos para que os filiados concorram internamente é antidemocrática, tenho posicionamento diverso. A apreciação da legitimidade das exigências impostas somente pode ser realizada em casos concretos, o que não impede a liberdade de o partido definir o perfil dos candidatos para cada cargo. Em caso de requisitos abusivos ou ilegais, o Poder Judiciário poderá ser acionado a corrigir a ilegalidade.

4. Nesse contexto, desde que observadas as atribuições da Convenção, é possível a constituição de órgão para seleção de correligionários que disputarão as eleições, inclusive com poderes para recomendar a homologação daqueles que atenderam às exigências internas.

5. Diante do exposto, divirjo parcialmente do Relator quanto aos fundamentos para indeferir o pedido de reconsideração, mas acompanho sua conclusão.

6. Pedido de reconsideração indeferido. Manutenção da decisão que deferiu parcialmente as alterações estatutárias.

I - HIPÓTESE

1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Partido Novo em requerimento de averbação de alterações estatutárias deferido parcialmente pelo Tribunal Superior Eleitoral na sessão de julgamento ocorrida no dia 26.04.2018.

(...)

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

2. Naquela assentada, o TSE definiu que: **(i)** os novos dispositivos estatutários, na parte em que criam comissão prévia de seleção de candidaturas, representam grave risco de escolha antidemocrática entre seus filiados, haja vista a possibilidade de exigência de requisitos arbitrários e não previstos na legislação eleitoral, o que culminaria no afastamento, de plano, de pré-candidatos que desejam disputar o pleito; **(ii)** o processo seletivo prévio esvaziaria o poder deliberativo das convenções partidárias, expressamente previstas na legislação de regência como o procedimento de escolha de aspirantes a cargos eletivos; e **(iii)** embora as legendas tenham autonomia para deliberar acerca dos nomes que melhor representem suas ideias e objetivos políticos, o meio para consolidar tal escolha é a convenção partidária, sendo incabível restringir o acesso de filiados por meio de processo seletivo prévio.

3. O Partido Novo, inconformado com a decisão, protocolou o presente pedido de reconsideração, no qual, em síntese, alega que: **(i)** o indeferimento da alteração estatutária, no que concerne à criação de comissão de seleção de candidatos, interfere de forma indevida na autonomia partidária e constitui equivocada censura prévia por parte do TSE; **(ii)** a decisão viola o princípio da isonomia, uma vez que o estatuto de outros partidos estabelecem que órgãos executivos poderão dispor de regras para que seus filiados participem das convenções; **(iii)** não se pode presumir que as disposições estatutárias tenham a possibilidade de exigir requisitos arbitrários e não previstos na legislação eleitoral; e **(iv)** nos processos seletivos das eleições de 2016 e 2018, o partido aplicou critérios de seleção e não houve qualquer reclamação formal perante o TSE, o que revela que os princípios e critérios não derogam princípios constitucionais e não podem receber a pecha de antidemocráticos (fls. 8.082-8.089).

4. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do pedido de reconsideração (fls. 8.293-8.294).

5. Para melhor análise das questões debatidas, pedi vista dos autos.

II – SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

6. O pedido de reconsideração deve ser indeferido. Isso porque a parte agravante não traz argumentos suficientes para modificar as conclusões da decisão impugnada.

7. Em primeiro lugar, a alegação de violação da autonomia partidária não se materializa nos casos em que a regra estatutária vai além da simples organização da agremiação e ultrapassa os limites legais do regime jurídico dos partidos políticos. Na hipótese, a pretexto de exercício da autonomia partidária, houve criação de um órgão denominado “Comissão de Seleção de Candidatos”. Referido órgão não possui número predefinido de membros e detém poderes para instituir requisitos do processo seletivo e vetar candidaturas de filiados. Além disso, suas decisões são vinculantes para a Convenção Partidária. Essas conclusões são extraídas da redação dos arts. 65, 67, 68, 97, 98 e 103:

“Art. 65. A Comissão de Seleção de Candidatos é órgão nacional permanente de apoio à gestão, terá um Coordenador, escolhido pelo Presidente Nacional, que definirá, organizará e implementará os processos seletivos do NOVO para avaliação de postulantes:

a) membros do Diretórios e b) pré-candidatos do NOVO a cargos eletivos.

[...]

Art. 67. A Comissão de Seleção de Candidatos poderá criar sub Comissões estaduais, municipais e distrital.

Art. 68. São atribuições da Comissão de Seleção Partidária e de suas Sub Comissões:

I – organizar o calendário dos processos seletivos

II – elaborar o sistema de avaliação

III – coordenar o desenvolvimento do processo seletivo e

IV – organizar os comitês avaliadores

V – indicar para os respectivos órgãos competentes a lista de aprovados no processo seletivo

Parágrafo único – Todas as ações deverão obedecer às resoluções pertinentes emitidas pelo Diretório Nacional.

[...]

Art. 97. Poderá concorrer a cargo eletivo sob a legenda do NOVO, na forma da legislação em vigor, o cidadão que:

[...]

VI – for aprovado no respectivo processo seletivo ou, na ausência deste, preencher os requisitos previstos em resolução específica expedida pelo Diretório Nacional.

Art. 98. Não poderão ser candidatos pelo NOVO:

[...]

XIX – os filiados que forem reprovados no respectivo processo seletivo ou, na ausência deste, os que não preencherem os requisitos para candidaturas definidos nas resoluções partidárias.

[...]

Art. 103. Para Formular o pedido de pré-candidatura ao Diretório competente, o filiado não poderá estar enquadrado em nenhuma das situações previstas no artigo 98 e deverá ter sido aprovado no respectivo processo seletivo. (sem destaques no original)”.

8. Destaco que a “Comissão de Seleção de Candidatos”, nos termos das alterações estatutárias propostas, não atua por delegação ou como órgão auxiliar da Convenção Partidária. Pelo contrário, exerce atribuições próprias e concentra em seus membros o poder de seleção dos candidatos que representarão o Partido Novo nas eleições. No entanto, a Lei nº

9.504/1997, a partir de seu art. 7º², previu expressamente que a escolha de candidatos deve ser realizada em convenções partidárias. Assim, a inovação estatutária implica abandono da legislação de regência que impõe limites à autonomia da agremiação.

9. Portanto, o vício da proposição diz respeito ao fato de se extrair da Convenção o poder de escolha dos candidatos, de maneira a cercear o direito dos filiados decidirem sobre os representantes da legenda em determinado pleito. O bem juridicamente tutelado na escolha dos candidatos pela Convenção é a democracia interna do partido, que ficaria esvaziada com a transferência de poderes para um órgão fracionário da agremiação.

10. Em segundo lugar, a ausência de reclamações dos filiados que se submeteram ao processo seletivo nas eleições de 2016 e 2018 não caracteriza argumento capaz de mudar o rumo da decisão. Isso porque a submissão dos filiados aos termos do estatuto não afasta a ilegalidade da seleção de candidatos ser realizada por órgão diverso daquele previsto na legislação eleitoral (art. 7º e seguintes da Lei nº 9.504/1997).

11. Por fim, não compartilho do argumento do relator no sentido de que seria antidemocrática a fixação de requisitos para que os filiados concorram internamente. Somente em casos concretos seria possível aferir a legitimidade das exigências impostas. Em caso de requisitos abusivos ou ilegais, o Poder Judiciário poderá ser chamado a corrigir a ilegalidade.

12. Assim, a Comissão de Seleção de Candidatos pode definir o perfil dos aspirantes para cada cargo e indicar sua aprovação ou não à Convenção. Ou seja, desde que a competência do órgão colegiado não seja esvaziada, assegurando-lhe a última palavra sobre os representantes do partido em determinada eleição, não se configurará qualquer ilegalidade na avaliação dos correligionários interessados na disputa de cargos eletivos.

² Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

(...)

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

(...)

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

13. Apesar do registro desta divergência, não há modificação no resultado proposto pelo Relator, qual seja, indeferimento do pedido de reconsideração.

14. Diante do exposto, divirjo parcialmente do Relator quanto aos fundamentos para indeferir o pedido de reconsideração, mas acompanho sua conclusão, mantendo a decisão que deferiu parcialmente as alterações estatutárias.

15. É como voto.

SEM REVISÃO